

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 6/2026

Brasília, 30 de abril de 2026

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar os acórdãos já disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ, clique nos dados do julgamento.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministro Edson Fachin

## Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

## Conselheiros

Jaceguara Dantas

Fabio Esteves

Guilherme Feliciano

Silvio Amorim

João Paulo Schoucair

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

## Secretária-Geral

Clara Mota

## Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

## Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

## PLENÁRIO

### Consulta

É ilegal exigir certidões negativas de débitos como requisito para o inventário e partilha extrajudicial. O tabelião de notas deve solicitar as certidões apenas para fins informativos .....2

É vedada a cobrança de emolumentos para averbar o CPF nas certidões de registro civil, pois trata-se de ato gratuito. Contudo, é válida a cobrança para emitir a 2ª via da certidão .....3

### Processo Administrativo Disciplinar

Encaminhar processo com pedido de urgência ao plantão judiciário, durante o expediente forense e sem fundamento normativo válido, configura negativa de jurisdição e procedimento incorreto passível de censura. Juiz já aposentado compulsoriamente pelo CNJ por outros fatos. Extinção da punibilidade em razão da prescrição.....4

### **É ilegal exigir certidões negativas de débitos como requisito para o inventário e partilha extrajudicial. O tabelião de notas deve solicitar as certidões apenas para fins informativos**

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais da Paraíba - Arpen/PB questionava a regra do Código de Normas Extrajudiciais da Paraíba, que exigia a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) para obter escritura pública de inventário e partilha nos cartórios.

O inventário e a partilha são atos da vida civil essenciais para o exercício do direito à herança - art. 5º, XXX, CF - e à propriedade - art. 5º, XXII, CF. Ainda que realizados extrajudicialmente, conforme a Lei nº 11.441/2007, não podem ser dificultados por exigência administrativa desproporcional.

Os tabeliões de notas não podem negar a lavratura de escrituras de inventário com base na ausência de CND e na prévia quitação de débitos pessoais do falecido.

Exigir a regularidade fiscal como condição para a prática de ato notarial essencial caracteriza meio indireto e coercitivo de cobrança de tributos. A conhecida sanção política tributária é vedada pelo ordenamento constitucional.

O Fisco dispõe de mecanismos processuais próprios, como a habilitação de crédito nos autos de inventário judicial. Pode ainda, propor execução fiscal contra o espólio ou herdeiros, após a partilha, com base na Lei nº 6.830/1980.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente na ADI nº 394/DF, bem como os precedentes do CNJ já consolidaram entendimento sobre a impossibilidade de condicionar a prática de atos notariais e registrais à apresentação de certidões fiscais.

A solicitação de certidões fiscais deve ser, exclusivamente, para fins informativos e não pode impedir a prática do ato.

O tabelião deve solicitar as certidões fiscais relativas ao falecido e, caso sejam positivas, deve consignar na escritura a apresentação das certidões e a opção consciente das partes de prosseguir com o ato.

A responsabilidade do tabelião fica restrita ao cumprimento de seu dever de orientar sobre os débitos existentes e seus riscos. Não se estende a uma obrigação de garantir o pagamento do débito fiscal.

As certidões, inclusive quando positivas, constituem instrumento de transparência, para preservar a autenticidade, segurança e eficácia da atividade notarial - art. 1º da Lei nº 8.935/94 – Lei dos Cartórios.

Com esses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, conheceu da consulta e a respondeu nos seguintes termos:

1) é ilegal a exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) como condição para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, por configurar sanção política tributária, vedada pela jurisprudência do STF e do CNJ;

2) é possível e recomendado que os tabeliões solicitem tais certidões para fins informativos, fazendo constar no ato notarial a situação fiscal do espólio, a fim de garantir a transparência, a segurança jurídica e afastar sua responsabilidade solidária, sem que isso represente óbice à prática do ato.

[Cons 0008053-23.2025.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Jaceguara Dantas, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 28 de abril de 2026.

**É vedada a cobrança de emolumentos para averbar o CPF nas certidões de registro civil, pois trata-se de ato gratuito. Contudo, é válida a cobrança para emitir a 2ª via da certidão**

O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal - Lei nº 13.444/2017, art. 9º.

Trata-se de política pública de identificação civil unificada, que evidencia a natureza gratuita e universal do ato.

Em consonância com a lei, o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Provimento CNJ nº 149/2023 - prevê a inclusão do CPF na 2ª via das certidões de nascimento, casamento e óbito, de forma obrigatória e gratuita. Inclusive, a emissão da certidão depende da averbação do CPF.

Portanto, a cobrança de valor adicional pelo apontamento do CPF nas certidões configura forma indireta de remuneração de ato que as diretrizes do CNJ e a legislação federal qualificam como gratuito.

Prevalece o entendimento firmado pelo Plenário do CNJ, no PCA nº 0004794-25.2022.2.00.0000, o qual veda a cobrança e afasta normas locais em sentido contrário.

Embora não se admita a cobrança de emolumentos pela averbação do CPF na certidão, permanece válido os valores cobrados pela expedição da 2ª via da certidão de registro civil, conforme já assentado na Consulta nº 0000268-15.2022.2.00.0000.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta, fixando os seguintes entendimentos:

1) a averbação do CPF nos registros civis, bem como sua inclusão nas certidões, constitui ato gratuito, em consonância com a política pública de identificação civil unificada estabelecida na legislação federal e na regulamentação do CNJ;

2) é vedada a cobrança de emolumentos pelo apontamento da averbação do CPF na expedição de certidões de registro civil, por se tratar de ato gratuito; contudo, subsiste a exigibilidade de emolumentos pela emissão de 2ª via da certidão, nos termos da Consulta nº 0000268-15.2022.2.00.0000;

3) normas locais não podem autorizar cobrança que contrarie diretrizes fixadas pelo CNJ e pela legislação federal, sob pena de violar a competência normativa do Conselho e de comprometer a uniformidade do sistema registral.

[Cons 0000884-48.2026.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 28 de abril de 2026.

### **Encaminhar processo com pedido de urgência ao plantão judiciário, durante o expediente forense e sem fundamento normativo válido, configura negativa de jurisdição e procedimento incorreto passível de censura. Juiz já aposentado compulsoriamente pelo CNJ por outros fatos. Extinção da punibilidade em razão da prescrição**

A independência funcional do magistrado, prevista no art. 41 da Loman, não é absoluta. É possível responsabilizá-lo disciplinarmente quando se verifica impropriedade ou violação a deveres funcionais, especialmente em decisões ilegais ou teratológicas.

O juiz se recusou a apreciar pedido de urgência durante o expediente forense, encaminhando o processo de sua jurisdição de volta ao plantão judiciário, sem apresentar qualquer conflito de competência.

A devolução se deu após decisão de juíza plantonista afastando a competência do plantão. O caso não se enquadrava nas hipóteses previstas nas normas locais sobre o plantão judiciário.

O juiz alegou excesso de trabalho e proximidade do fim do expediente de uma sexta-feira.

A recusa injustificada de prestação jurisdicional em caso urgente configura negligência no cumprimento dos deveres do cargo. O magistrado deixou de cumprir com exatidão as disposições legais e o dever de prestação jurisdicional do art. 35, I e II, da Loman.

Além de procedimento incorreto, a conduta caracteriza negativa de jurisdição e viola os princípios da prudência e da diligência previstos nos artigos 1º e 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Ao retirar da apreciação judicial o pedido que deveria ser submetido ao juiz natural da causa, o magistrado compromete a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, da CF.

A alegação de acúmulo de processos ou fim do expediente não justifica a recusa em apreciar o pedido. O horário de funcionamento do fórum refere-se ao atendimento ao público e não restringe a atividade jurisdicional do juiz.

O argumento não é compatível com a realidade de trabalho da magistratura brasileira nem razoável para um juiz com 25 anos de experiência à época dos fatos.

Na dosimetria da pena, verificou-se que a falta funcional não acarretou consequências graves. Soma-se a isso o fato de que o processo permaneceu paralisado por 4 anos devido à inércia da própria parte autora, o que reforça a ausência de prejuízos significativos.

Assim, a sanção deve situar-se entre as penas mais brandas: advertência ou censura. Como o juiz é reincidente, justifica a aplicação da pena de censura, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011.

O fato de o juiz já ter sido aposentado compulsoriamente pelo CNJ em outros 2 PADs não impede a anotação da pena de censura nos seus assentamentos funcionais.

Contudo, verificou-se que a decisão plenária pela abertura do PAD ocorreu em 6/6/2023 e a portaria de instauração foi publicada em 20/6/2023.

Por ausência de regulação na Loman ou na Resolução CNJ nº 135/2011, aplicam-se subsidiariamente aos magistrados as normas prescricionais previstas na Lei nº 8.112/1990.

Constata-se que se esgotou o prazo de 2 anos para aplicar a censura previsto, por analogia, no art. 142, II, da Lei nº 8.112/1990, contado a partir do 141º dia do curso da instrução - art. 24, § 2º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Nesse contexto, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a imputação, entendendo cabível ao caso a pena de censura. Todavia, reconheceu a extinção da punibilidade devido a prescrição.

**PAD 0004122-80.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 28 de abril de 2026.**

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noletto

Analista Judiciária

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.